



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.003729/2001-86
Recurso nº 140.168 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.108 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente CG COMÉRCIO E INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE FERRO E AÇO LTDA
Recorrida DRJ CAMPO GRANDE/MS.

NORMAS PROCESSUAIS. INTIMPESTIVIDADE

Por Intimpestivo, não se conhece do Recurso Voluntário
protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de
primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido, face à intimpestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da
PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por
intimpestivo.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo
de Sousa e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

O contribuinte acima qualificado, foi autuado no valor total de R\$ 50.892,97 relativo à COFINS, juros de mora calculados até 30 de novembro de 2001 e multa de ofício de 75%, em decorrência de procedimento de auditoria interna das DCTF's dos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1997, tendo sido constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento da COFINS dos períodos de apuração 31/01/1997, 30/04/1997, 30/06/1997, 31/07/1997 e 31/08/1997.

Intimado da autuação em 7 de dezembro de 2001, conforme cópia do AR acostada à f. 68, o contribuinte apresentou impugnação protocolada em 18 de dezembro de 2002 (f. 01 a 04), apresentando cópias de DARF's (f. 10 a 15), alegando, resumidamente, que:

- a. efetuou o pagamento dos débitos dos períodos janeiro, maio e agosto de 1997;
- b. quanto aos períodos de junho e julho de 1997, efetuou o pagamento parcial, compensando as diferenças de R\$ 3.190,00 e R\$ 3.252.53, respectivamente, com créditos oriundos do FINSOCIAL, de acordo com a Instrução Normativa 32/97.

Requer, ao final, seja o Auto de Infração anulado, por ser de direito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Verifico, preliminarmente, que sua interposição se deu após o prazo de trintas dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 81 - referente à Intimação de fls. 83, como consignado expressamente nele -, a ciência ocorreu em 15/02/2005, e findado em 14/03/2005. Todavia, o Recurso somente foi protocolizado em 23/03/2005, conforme o protocolo na fl. 84. A referendar a intempestividade, a informação da autoridade preparadora, à fl. 93.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA